**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**${nome},** NACIONALIDADE, PROFISSAO, ESTADOCIVIL, Identidade nº IDENTIDADE, Cadastro de Pessoa Física nº CPF, Identificação Funcional nº IDFUNCIONAL, Residente e domiciliada à ENDERECO, CEP ${cep}, vem, respeitosamente, por seus advogados, E-mail: [liz.wf@hotmail.com](mailto:liz.wf@hotmail.com) e contato@masulloeaguiar.com.br, requerer a autuação da

**AÇÃO DE REAJUSTE DO PISO SALARIAL**

**(C/C Pedido de antecipação dos efeitos da tutela)**

em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42498600/0001-71, com sede à Rua do Carmo, nº 27, 13º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011.020, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. *Da Gratuidade de Justiça*

A parte autora informa que é funcionária pública aposentada, e aufere menos de S4L4RI0 salários mínimos tributáveis da Secretaria de Educação do Estado, conforme contracheque (**Doc. 01**).

Requer, inicialmente, que seja reconhecido o direito da Autora quanto à isenção ao pagamento, uma vez que a parte é pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, e possui renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos (conforme contracheques em anexo), encontrando-se, pois, isenta do pagamento das custas, conforme previsão legal expressa no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350. É ver:

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

Ainda, cumpre esclarecer que a Autora recebe menos de S4L4RI0 salários mínimos, e, por ser pessoa idosa, possui um alto gasto com plano de saúde, medicamentos e outros bens básicos de seu dia a dia. Nesse sentido, requer a concessão da gratuidade de justiça.

1. *Da Competência – Juizado incompetente – pedido a ser liquidado*

Por se tratar de ação na qual ao final será necessária a liquidação com cálculo do valor correto a ser recebido, respeitando o quinquênio legal, conforme pedido “v.” da Petição Inicial abaixo.

A respeito da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dispõe o art. 2º, §2º, da Lei n° 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Por seu turno, estabelece o art. 38, da Lei nº 9.009/95, o seguinte:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. **Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido**. (Grifo nosso)

O dispositivo legal acima mencionado aplica-se a Lei nº 12.153/2009, por força de seu art. 27:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Prosseguindo neste argumento, considerando o pedido inicial “v”, de condenação do Estado Réu ao pagamento das diferenças decorrentes de eventual correção da remuneração da Autora, incidentes sobre as parcelas vencidas e vincendas, desde a data em que se deixou de ser observado o piso nacional, devidamente acrescido de atualização monetária e juros de mora, verifica-se a existência de pedido ilíquido, a ser apurado em sede de liquidação, esbarrando-se, por conseguinte, na vedação de prolação de julgado no mesmo sentido, a teor do disposto no art. 38, da Lei nº 9.009/95, acima transcrito.

Sobre o tema, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COMPETÊNCIA. Declínio em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Cabimento de agravo de instrumento, conforme Tema Repetitivo 988 do STJ. Parte autora que deduz **pedido ilíquido** visando ao reajuste de seu vencimento, com base no piso nacional do magistério, inclusive com reflexos em adicionais e gratificações, bem como o recebimento das parcelas vencidas e vincendas. **Pretensão que não pode ser quantificada de imediato**. **Impossibilidade** de demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, **pois não admitido pedido ilíquido, nos termos do art. 14 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09 e do Enunciado 13 do Aviso Conjunto TJ/COJES 15/2017.** Precedentes desta Corte. Manutenção da competência do Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Reforma da decisão que determinou o declínio para o Juizado Especial Fazendário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (0026222-97.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 01/06/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

\* \* \* \* \* \* \*

0070452-98.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 30/11/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE DO **PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA** DA CAPITAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.153/2009. PRETENSÃO QUE VERSA SOBRE OBRIGAÇÕES VINCENDAS, CUJA SOMA DE 12 PARCELAS VINCENDAS E DE EVENTUAIS PARCELAS VENCIDAS NÃO PODERÁ EXCEDER 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. **PEDIDO ILÍQUIDO CARACTERIZADO** COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES VINCENDAS. **NÃO ADMISSÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUANTIA ILÍQUIDA, AINDA QUE GENÉRICO O PEDIDO, EM SEDE DE JUIZADOS FAZENDÁRIOS**. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.009/1995, À LUZ DA EXPRESSÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. ENUNCIADO Nº 13 DO AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 12/2017. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ORIGINÁIRO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. (**Grifos** **nossos**)

Resta, portanto, a impossibilidade do prosseguimento da Ação em sede de Juizado Especial Fazendário, o qual não admite sentença ilíquida, sendo, assim, competente a presente vara para o prosseguimento.

1. *Dos Fatos*

A parte autora é professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro.

**Dados da parte autora:**

* Matrícula: M4TRICUL4
* Nº Funcional: NUM3R0FUNC
* Referência: R3F3R3NCI4 – nível atual: N1V3L
* Cargo: Professor C4RG0
* Com a carga horária de C4RG4H0R4RI4 semanais
* Sendo uma servidora 4TIV4OUIN4TIVA.

1. *Do Direito*

**Do Piso Nacional**

A Constituição da República estabelece, notadamente em seu art. 39, § 1º, que a remuneração dos servidores públicos é instituída por lei, devendo ser observada a natureza da função e o grau de complexidade do cargo exigido. Adiante, no seu art. 206, dispõe a Carta Magna que: "*o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*".

O parágrafo único do art. 206 acima transcrito assegura que: "*a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

Em consonância com o disposto no Ordenamento Jurídico Pátrio, foi editada a Lei Federal nº 11.738/2008, a qual fixa o piso nacional dos profissionais do magistério público, em consonância com o artigo 60 III, "e" da ADCT, veja-se o teor do artigo 2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. §1ºO piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. §2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. §3ºOs vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005."

O dispositivo ainda foi objeto de apreciação pelo STF, através do julgamento da ADIn nº 4.167-DF, na qual restou declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, não havendo mais discussão sobre o tema.

O entendimento jurisprudencial foi pacificado no sentido de que o referido piso salarial tem como base o vencimento; e não a remuneração global do professor, *litteris*:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, Ac. na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011).

Neste prisma, de acordo com o entendimento externado pela Corte Suprema, o piso salarial nacional deve ser observado desde 1º de janeiro de 2009 até 26 de abril de 2011, tendo como parâmetro a remuneração (vencimento básico + vantagens pecuniárias) e, a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro passou a ser o vencimento básico ou subsídio.

Dessa forma, é impositivo que os entes federados estabeleçam o vencimento básico dos profissionais da educação nos termos instituídos pela indigitada norma e entendimento jurisprudencial.

É importante ressaltar, nesse ponto, que a União, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal 11.738/2008, estabeleceu reajustes no piso nacional dos professores. O piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/2008 é aplicado para os professores com carga horária de 40 horas semanais (art. 2º, § 1º), para os professores com carga horária diferenciada, o piso nacional será proporcional. A Lei 11.738/2008 estabelece, em relação à jornada de trabalho de 40 horas, que dois terços dela será destinada ao desempenho de atividades de interação com os educandos.

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Nesse sentido, temos nos últimos anos os seguintes valores atualizados pelo Ministério da Educação:

1) janeiro de **2018**: R$ 2.455,35

<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/58871-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-aumento-de-6-81-indice-acima-da-inflacao>

2) janeiro de **2019**: R$ 2.557,74

<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/211-noticias/218175739/72571-piso-salarial-do-magisterio-sobe-4-17-a-partir-de-janeiro-valor-sera-de-r-2-557-74>

3) janeiro de **2020**: R$ 2.886,24

<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32666>

4) janeiro de **2021**: R$ 2886,24 (não houve atualização)

5) janeiro de **2022**: R$ 3.845,63

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/01/reajuste-de-33-24-no-piso-salarial-dos-professores-mostra-comprometimento-do-governo-federal-com-a-educacao>

6) janeiro de **2023**: R$ 4.420,55

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-educacao-eleva-o-piso-nacional-dos-professores-de-r-3-845-63-para-r-4-420-55#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20(17),para%20R%24%204.420%2C55>

Assim, é um fato de que os valores acima são referentes ao piso salarial para 40h semanais, não podendo qualquer outro ente federativo pagar salário abaixo desses valores, a serem calculados em proporção quando se tratar de 16h, 22h, 25h, 30h, etc., temos, portanto, a seguinte proporcionalidade:

|  |  |
| --- | --- |
| 16h | Piso **Nacional** 2023 para 16h = 40% do valor de 40h |
| Nível 01 | R$ 1.768,22 |
| Nível 02 | R$ 1.980,40 |
| Nível 03 | R$ 2.218,04 |
| Nível 04 | R$ 2.484,20 |
| Nível 05 | R$ 2.782,30 |
| Nível 06 | R$ 3.116,17 |
| Nível 07 | R$ 3.490,11 |
| Nível 08 | R$ 3.908,92 |
| Nível 09 | R$ 4.377,99 |
| 22h | Piso **Nacional** 2023 para 22h = 55% do valor de 40h |
| Nível 01 | R$ 2.431,30 |
| Nível 02 | R$ 2.723,05 |
| Nível 03 | R$ 3.049,81 |
| Nível 04 | R$ 3.415,78 |
| Nível 05 | R$ 3.825,67 |
| Nível 06 | R$ 4.284,75 |
| Nível 07 | R$ 4.798,92 |
| Nível 08 | R$ 5.374,79 |
| Nível 09 | R$ 6.019,76 |
| 25h | Piso **Nacional** 2023 para 25h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 25 |
| Nível 01 | R$ 2.762,84 |
| Nível 02 | R$ 3.094,38 |
| Nível 03 | R$ 3.465,70 |
| Nível 04 | R$ 3.881,58 |
| Nível 05 | R$ 4.347,36 |
| Nível 06 | R$ 4.869,04 |
| Nível 07 | R$ 5.453,32 |
| Nível 08 | R$ 6.107,71 |
| Nível 09 | R$ 6.840,63 |
| 30h | Piso **Nacional** 2023 para 30h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 30 |
| Nível 01 | R$ 3.315,41 |
| Nível 02 | R$ 3.713,25 |
| Nível 03 | R$ 4.158,84 |
| Nível 04 | R$ 4.657,90 |
| Nível 05 | R$ 5.216,84 |
| Nível 06 | R$ 5.842,86 |
| Nível 07 | R$ 6.544,00 |
| Nível 08 | R$ 7.329,28 |
| Nível 09 | R$ 8.208,79 |

**Do Piso Estadual – Estado do Rio de Janeiro**

A Lei Estadual nº 1.614/ 1990 dispõe sobre o Plano de Carreira do **Magistério Público Estadual** no Estado do Rio de Janeiro, tendo, ainda, em 10 de setembro de 2009, sido promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro a Lei 5.539, que além de revogar os artigos 35 e 36 da Lei 1.614/90, dispôs no artigo 3º: estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual:

"O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências"

Posteriormente, a Lei 5.539/2009 revogou esta norma, passando a regulá-la nestes termos: “*Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências*.”.

Os vencimentos fixados na Lei Estadual 6.834/14 não sofreram qualquer reajuste até o ano de 2022, quando foi reajustado em 13,05%, bem abaixo das médias de reajuste nacionais, mantendo-se tais valores até hoje.

Temos, portanto, como valores dos vencimentos estaduais:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| CARGO | Nível | VENCIMENTO BASE ESTADUAL ATÉ 2021 | VENCIMENTO BASE ESTADUAL A PARTIR DE 2022 |
| PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS | 3 | 1.179,35 | R$ 1.333,26 |
| 4 | 1.320,85 | R$ 1.493,22 |
| 5 | 1.479,35 | R$ 1.672,41 |
| 6 | 1.656,51 | R$ 1.872,68 |
| 7 | 1.855,71 | R$ 2.097,88 |
| 8 | 2.078,39 | R$ 2.349,62 |
| 9 | 2.327,79 | R$ 2.631,57 |
| PROFESSOR DOCENTE II 22 HORAS | 1 | 940,16 | R$ 1.062,85 |
| 2 | 1.052,97 | R$ 1.190,38 |
| 3 | 1.179,35 | R$ 1.333,26 |
| 4 | 1.320,85 | R$ 1.493,22 |
| 5 | 1.479,35 | R$ 1.672,41 |
| 6 | 1.656,51 | R$ 1.872,68 |
| 7 | 1.855,71 | R$ 2.097,88 |
| 8 | 2.078,39 | R$ 2.349,62 |
| 9 | 2.327,79 | R$ 2.631,57 |
| PROFESSOR EX-FAEP DOCENTE II - 40 HORAS | 1 | 1.880,32 | R$ 2.125,70 |
| 2 | 2.105,97 | R$ 2.380,80 |
| 3 | 2.358,67 | R$ 2.666,48 |
| 4 | 2.641,70 | R$ 2.986,44 |
| 5 | 2.958,72 | R$ 3.344,83 |
| 6 | 3.313,77 | R$ 3.746,22 |
| 7 | 3.711,42 | R$ 4.195,76 |
| 8 | 4.156,79 | R$ 4.699,25 |
| 9 | 4.655,59 | R$ 5.263,14 |
| PROFESSOR EX-FAEP DOCENTE I - 40 HORAS | 3 | 2.948,33 | R$ 3.333,09 |
| 4 | 3.302,16 | R$ 3.733,09 |
| 5 | 3.698,40 | R$ 4.181,04 |
| 6 | 4.142,22 | R$ 4.682,78 |
| 7 | 4.639,26 | R$ 5.244,68 |
| 8 | 5.195,99 | R$ 5.874,07 |
| 9 | 5.819,51 | R$ 6.578,96 |
| PROFESSOR DOCENTE I 30 HORAS | 3 | 2.211,25 | R$ 2.499,82 |
| 4 | 2.476,60 | R$ 2.799,80 |
| 5 | 2.773,79 | R$ 3.135,77 |
| 6 | 3.105,94 | R$ 3.511,27 |
| 7 | 3.479,45 | R$ 3.933,52 |
| 8 | 3.896,99 | R$ 4.405,55 |
| 9 | 4.364,62 | R$ 4.934,20 |
| PROFESSOR SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL E INSPETOR ESCOLAR | 3 | 1.842,71 | R$ 1.333,26 |
| 4 | 2.063,85 | R$ 1.493,22 |
| 5 | 2.311,50 | R$ 1.672,41 |
| 6 | 2.588,88 | R$ 1.872,68 |
| 7 | 2.899,54 | R$ 2.097,88 |
| 8 | 3.247,49 | R$ 2.349,62 |
| 9 | 3.637,20 | R$ 2.631,57 |

Importante chamar atenção que o Decreto Estadual n.º 48.521/2023 elaborado pelo Governo do Estado não vem sendo cumprido, justamente pelo fato de não estar sendo pago o piso de acordo com o nível e a faixa etária do professor Estadual, tampouco, o pagamento de uma rubrica autônoma e transitória como mera complementação remuneratória não significa o cumprimento previsto pela Lei do Piso Nacional do Magistério.

Ainda, o Estado afirma que o Piso não deve ser aplicado automaticamente e que este na realidade deveria ser a soma de todo o valor recebido pelo servidor (vencimento básico + direitos pessoais). Ora, se assim o fosse um Procurador do Estado não poderia receber honorários sucumbenciais que ultrapassassem o Teto Constitucional.

1. *Da Defasagem – Diferença entre o piso Nacional e o Estadual*

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 somente faz referência à carreira inicial (piso) do magistério, mas, no caso, como acima informado, a lei estadual prevê um aumento escalonado verticalmente para as demais referências da carreira, majorando o valor do piso da categoria, como forma de coaduná-lo com a Lei 11.738/08.

Considerando o escalonamento previsto de 12% para cada nível, é obrigação do Estado do Rio de Janeiro aumentar proporcionalmente os vencimentos dos demais degraus da carreira no mesmo percentual e respectivas vantagens. Neste ponto, insta salientar que as Leis 5.539/2009 e 5.584/2009 ainda que editadas antes do julgamento da ADIN 4167 podem ser interpretadas em consonância com a norma federal.

Com fulcro na legislação estadual invocada, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores que deve ser implementado, bem como das diferenças decorrentes da ausência da implantação dos reajustes salariais mencionados nos anos requeridos tendo como parâmetro o piso nacional respectivo.

O entendimento firmado pelos Órgãos Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se fez no sentido de que os percentuais previstos em Lei estadual ou municipal, normalmente para efeito de progressão remuneratória entre os diferentes níveis da carreira do magistério, **podem e devem** ser aplicados sobre o piso nacional.

O Estado do Rio de Janeiro possui cargas horárias às vezes distintas das cargas horárias utilizadas para fixação do piso nacional, assim, se faz necessário estabelecer a proporção entre o piso nacional e o estadual, nos termos do acima mencionado § 3º do Artigo 2º da Lei n° 11.738/08, conforme restou estabelecido na ADI 4167 –DF, no voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa: “*Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento*.”.

Outra não seria a finalidade principal da norma: estabelecer um valor mínimo para a hora/aula, e assim um piso proporcional para os mesmos cargos com diferentes cargas horárias em todo o país. Assim, para restar demonstrada a defasagem do piso do profissional da educação estadual, deve-se levar em consideração a proporcionalidade da carga horária 16h/22h/25h/30h/40h), o nível/referência (nível 1 a 9) e o cargo (Prof. docente I ou II/Supervisor/Orientador/Inspetor/Etc.).

Quanto à carga horária, temos a seguinte proporção: 1) carga horária de 16 horas semanais, tem proporcionalmente 40% da carga horária do piso nacional de 40 horas semanais; 2) carga horária de 22 horas semanais, tem proporcionalmente 55% da carga horária do piso nacional, de 40 horas semanais e a proporcionalidade segue nesse sentido.

Quanto ao nível, deve-se observar o acréscimo de 12% a cada nível alcançado, devendo-se observar ainda que a defasagem do piso dos professores docentes II (de 22h e 40h) tem início no nível/Referência 1 e, para os demais professores (docentes I de 16h/30h/40h, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar), tem início no nível/referência 3.

Apenas para demonstrar que há uma defasagem entre o piso Nacional e o Estadual, apresenta-se abaixo planilha demonstrativa com os valores atuais (ano 2023):

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 16h | Piso Nacional 2023 | Piso Estadual 2023 | Diferença 2023 |
| Nível 01 | R$ 1.768,22 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 1.980,40 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 2.218,04 | R$ 1.333,26 | R$ 884,78 |
| Nível 04 | R$ 2.484,20 | R$ 1.493,22 | R$ 990,98 |
| Nível 05 | R$ 2.782,30 | R$ 1.672,41 | R$ 1.109,89 |
| Nível 06 | R$ 3.116,17 | R$ 1.872,68 | R$ 1.243,49 |
| Nível 07 | R$ 3.490,11 | R$ 2.097,88 | R$ 1.392,23 |
| Nível 08 | R$ 3.908,92 | R$ 2.349,62 | R$ 1.559,30 |
| Nível 09 | R$ 4.377,99 | R$ 2.631,57 | R$ 1.746,42 |
| 22h | Piso Nacional 2023 | Piso Estadual 2023 | Diferença 2023 |
| Nível 01 | R$ 2.431,30 | R$ 1.062,85 | R$ 1.368,45 |
| Nível 02 | R$ 2.723,05 | R$ 1.190,38 | R$ 1.532,67 |
| Nível 03 | R$ 3.049,81 | R$ 1.333,26 | R$ 1.716,55 |
| Nível 04 | R$ 3.415,78 | R$ 1.493,22 | R$ 1.922,56 |
| Nível 05 | R$ 3.825,67 | R$ 1.672,41 | R$ 2.153,26 |
| Nível 06 | R$ 4.284,75 | R$ 1.872,68 | R$ 2.412,07 |
| Nível 07 | R$ 4.798,92 | R$ 2.097,88 | R$ 2.701,04 |
| Nível 08 | R$ 5.374,79 | R$ 2.349,62 | R$ 3.025,17 |
| Nível 09 | R$ 6.019,76 | R$ 2.631,57 | R$ 3.388,19 |
| 25h | Piso Nacional 2023 | Piso Estadual 2023 | Diferença 2023 |
| Nível 01 | R$ 2.762,84 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 3.094,38 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 3.465,70 | R$ 2.499,82 | R$ 965,88 |
| Nível 04 | R$ 3.881,58 | R$ 2.799,80 | R$ 1.081,78 |
| Nível 05 | R$ 4.347,36 | R$ 3.135,77 | R$ 1.211,59 |
| Nível 06 | R$ 4.869,04 | R$ 3.511,27 | R$ 1.357,77 |
| Nível 07 | R$ 5.453,32 | R$ 3.933,52 | R$ 1.519,80 |
| Nível 08 | R$ 6.107,71 | R$ 4.405,55 | R$ 1.702,16 |
| Nível 09 | R$ 6.840,63 | R$ 4.934,20 | R$ 1.906,43 |
| 30h | Piso Nacional 2023 | Piso Estadual 2023 | Diferença 2023 |
| Nível 01 | R$ 3.315,41 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 3.713,25 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 4.158,84 | R$ 2.499,82 | R$ 1.659,02 |
| Nível 04 | R$ 4.657,90 | R$ 2.799,80 | R$ 1.858,10 |
| Nível 05 | R$ 5.216,84 | R$ 3.135,77 | R$ 2.081,07 |
| Nível 06 | R$ 5.842,86 | R$ 3.511,27 | R$ 2.331,59 |
| Nível 07 | R$ 6.544,00 | R$ 3.933,52 | R$ 2.610,48 |
| Nível 08 | R$ 7.329,28 | R$ 4.405,55 | R$ 2.923,73 |
| Nível 09 | R$ 8.208,79 | R$ 4.934,20 | R$ 3.274,59 |

A diferença na maior parte dos casos chega a mais de **50% do piso Nacional**. Resta claro, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro não cumpre com o Piso Nacional.

1. *Da Tempestividade – Prescrição Quinquenal*

Considerando que a Fazenda Pública Estadual não cumpre com o piso salarial há mais de 10 anos, e, considerando que o STJ já decidiu a aplicação do prazo prescricional quinquenal para pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, requer, a parte autora que o Estado do Rio de Janeiro, bem como o Rio Previdência, sejam condenados a indenizar a parte Autora quanto a diferença dos cinco anos que antecedem a distribuição da presente ação.

*Da Recentíssima Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Em julgamento realizado no dia 17 de novembro de 2022, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao ora em análise, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0067435-20.2022.8.19.0000, **deu provimento ao recurso para a deferir a tutela de evidência** vindicada pela parte autora, no sentido de **determinar à parte ré que promova a adequação do provento-base da parte autora ao piso nacional da educação**, instituído pela Lei nº 11.738/2008, observado o acréscimo de 12% entre as referências, devendo incidir sobre o montante o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias e que, nos anos subsequentes, acompanhe os reajustes do piso nacional do magistério da Lei nº 11.738/2008, de acordo com a carga horária e cargo, conforme ementa abaixo reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Demanda ajuizada por servidora estadual, aposentada no cargo de Professor Docente I, 16 horas (referência D9), postulando a adequação do seu provento-base ao piso salarial nacional instituído pela Lei 11.738/08. Decisão interlocutória que indefere a tutela provisória vindicada na lide. Agravante que requer a reforma da decisão. 1. Autora sustenta que o seu provento-base estaria sendo pago em valor inferior ao estipulado para o piso nacional do magistério público para a educação básica, na Lei Federal nº 11.738/2008. Requer seja a parte ré compelida a implementar o piso nacional do magistério, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na lei Estadual nº 5.539/09, proporcionalmente à carga horária respectiva. 2. De acordo com o disposto no art. 311, parágrafo único, do CPC, a concessão da tutela de evidência deve ser precedida do contraditório, admitindo-se a sua dispensa (concessão liminar) tão somente nas hipóteses em que: “II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; e “III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”. 3. Piso salarial dos profissionais do magistério fixado na Lei 11.738/2008, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, tendo sido a norma declarada ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CÍVEL 2 (M) Processo nº 0067435-20.2022.8.19.0000 constitucional pelo STJ, no julgamento da ADI 4167/DF. 4. Aplicação do piso salarial de forma proporcional à carga horária do servidor, conforme previsto no art. 2º, § 3º ("Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo"). 5. Tese firmada pelo STJ, ao julgar o REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911), de que “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” (g.n) 6. Existência de legislação local que estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, fazendo jus os servidores ao acréscimo de 12% entre as referências. 7. Documentos anexados aos autos que demonstram a inobservância, pela parte ré, ao que dispõe a Lei Federal nº 11.738/08. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de evidência. Art. 311, do CPC. RECURSO PROVIDO.

No mesmo sentido, decidiu também a 11ª Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível) em outra ação idêntica sobre a efetivação do piso nacional do magistério, no qual a Procuradoria Geral do Estado tentava reformar a decisão em que o juiz de primeiro grau deferiu o pedido de liminar garantindo a efetivação imediata do pagamento do piso nacional do magistério:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVEL 0062615-55.2022.8.19.0000 Assunto: Obrigacao de Fazer / Nao Fazer / Liquidacao / Cumprimento / Execucao / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Acao: 0809052-10.2022.8.19.0002 Protocolo: 3204/2022.00594925 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: LILLIAN BRIGITTE LIGTHART WERNER ADVOGADO: LIZ WERNER FORMAGGINI OAB/RJ-184888 ADVOGADO: THIAGO JOSE AGUIAR DA SILVA OAB/RJ-213181 Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de evidencia. Fazenda Publica. Possibilidade. Servidor aposentado. Magisterio. Piso nacional. Escalonamento. Legislacao fluminense. Observancia. Jurisprudencia da Corte. Tese vinculante do STJ. 1. Nao se aplicam a tutela de evidencia as restricoes a tutela provisoria contra a Fazenda Publica, previstas em legislacao esparsa e ratificadas no art. 1.059 do CPC - normas que, em todo caso, excepcionalmente, afastam-se nas causas de natureza previdenciaria, nos termos da Sumula nº 729-STF. 2. **Consoante o art. 2º, caput e §§ 1º e 3º, c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.738/2008, declarados constitucionais pelo STF na ADI 4.167/DF, o piso nacional do magisterio constitui valor minimo do vencimento-base dos professores publicos, e nao da remuneracao global.** 3. Essa lei federal nao implica, para Estados e Municipios, automatico efeito cascata sobre outras rubricas remuneratorias ou classes de carreira que tenham por base de calculo o vencimento inicial. Mas nada impede que tal efeito decorra da propria legislacao local (Tema nº 911-STJ). 4. **Neste Estado, a Lei nº 5.539/2009, que preve o escalonamento entre padroes do magisterio a partir do vencimento inicial da carreira, e posterior a instituicao do piso nacional, nao vingando, portanto, a invocacao do principio federativo para embasar a infundada alegacao de suposta concessao heteronoma de reajustes. 5. A tutela provisoria deve observar a proporcionalidade do regime de carga horaria da agravada (16 horas) com o padrao do piso nacional (40 horas), e basear-se, ainda, num escalonamento de vencimentos-base, determinado pela legislacao estadual, de 12% entre cada referencia remuneratoria da carreira do magisterio estadual. 6. Esta corte sedimentou jurisprudencia a favor da concessao de tutela de evidencia em lides identicas.** 7. Desprovimento do recurso. Conclusoes: Em continuacao ao julgamento, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Ainda, cumpre destacar acórdão do Ilmo. Desembargador Relator Alcides da Fonseca Neto em ação coletiva que trata da implementação do piso para toda a categoria, o qual foi categórico ao afirmar que: “*A afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorou-se em falsa premissa e não merece guarida*” (Cópia do acórdão em anexo).

1. *Do Pedido de Antecipação dos efeitos da tutela – Tutela de Evidência*

Inicialmente, é imperioso destacar que o objeto da ação trata de direito previdenciário, sendo assim, deve-se ter em mente que o próprio Supremo Tribunal Federal, excepcionando a sua própria decisão na referida ADC-4, firmou de há muito o entendimento segundo o qual o art. 1º da Lei nº 9.494/97 “*não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*” (Súmula nº 729/STF).

Nessa mesma esteira, adicionando ao referido enunciado da Corte Constitucional, este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser “*admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos*” (Súmula nº 60/TJERJ).

Trata-se de um direito líquido e certo, sendo necessária simples análise legal e cálculo aritmético que demonstra que a Lei Federal não está sendo cumprida pelos Réus. Estão, portanto, presentes os requisitos legais para a tutela de evidência, mais especificamente nos termos do art. 311, inc. II, do CPC, *verbis*:

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**[…]**

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.**

Ressalta-se ainda que o direito se encontra pacificado pelo Recurso Repetitivo firmado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.426.210/RS - Tema nº 911, na ADI nº 4167 e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A Jurisprudência do Tribunal tem decidido, considerando o tem 911 de STJ, no sentido de:

**Tema nº. 911 do STJ.**: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO**. Servidora estadual inativa. Pretensão de observância ao piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. **A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional das carreiras de magistério público da educação básica, reconhecendo a proporcionalidade para os docentes que laboram com carga horária semanal inferior a 40 horas**. Excelso STF que decidiu pela constitucionalidade da referida norma (adi nº 4167-DF). Direito alegado pela autora/apelante condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do colendo STJ. Leis estaduais nºs 1.614/1990 e 5.539/2009 que **estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual**. Imperiosa observância por parte dos réus/apelados. **Reajuste devido em favor da autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária (22h semanais)**. Pagamento das verbas pretéritas que deve respeitar a prescrição quinquenal. Precedentes. Recurso provido. (TJRJ; APL 0012198-88.2020.8.19.0026; Itaperuna; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho; DORJ 13/05/2022; Pág. 430)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. Professora de educação básica**. Pretensão de revisão de proventos com base no piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/08. Preliminar de incompetência que se rejeita. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1559965/RS. Ilegitimidade da União Federal para demandas que tenham por objeto a implementação do piso salarial mínimo do magistério. **Suspensão do processo rejeitada**. Incidente de assunção de competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000 que cuida de matéria diversa. Trâmite de ação civil pública que tampouco influi na demanda, assegurada à parte o direito de opção. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 4.167/DF. Norma geral que funciona como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional. **Piso básico que deve ser aplicado em consonância com a Legislação local que dispõe acerca da carga horária e a diferença remuneratória de 12% entre as referências da carreira do magistério estadual de acordo com a progressão alcançada na carreira pelo professor**. Autora que ocupa cargo de professora docente II, referência 7, e tem à carga de trabalho de 22 horas semanais, fatores a serem considerados na fixação de seus proventos. Sentença de improcedência que merece ser reformada para julgar procedente o pedido autoral. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. (TJRJ; APL 0003776-90.2021.8.19.0026; Itaperuna; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Margaret de Olivaes Valle dos Santos; DORJ 13/05/2022; Pág. 497)

A questão é estritamente de Direitos, sendo os fatos comprovados pelo contracheque, que é gerado e fornecido pelos Réus, bem como por Lei Estaduais e Federais, a saber: (i) que é professora estadual aposentada; (ii) que cumpria carga horária semanal de C4RG4H0R4RI4; (iii) que está enquadrada na referência remuneratória nº N1V3L do plano de carreiras e (iv) que seus ganhos e enquadramento funcional são aqueles retratados na tabela acima fornecida.

Quanto aos valores do piso nacional do magistério ao longo dos anos, estes estão indicados e foram determinados por Lei, conforme tabela de fls. 5/6 desta petição inicial, não apenas os valores a cada ano desde 2018, mas ainda o link para a respectiva informação oficial do portal do Ministério da Educação.

Por tudo acima exposto, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que a Parte Autora tem direito a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido **(i)** que providenciem, **imediatamente**, o reajuste do vencimento-base da Parte Autora, de modo que passe a recebê-lo de acordo com o previsto na Lei 11.738/2008, na Lei Estadual 1614/90, na Lei Estadual 5539/09 e na Lei Estadual 5.584/09, ou seja, que seu vencimento-base passe a ser no ano de 2023 de R$ **V3NCIM3NTOB4S3 - professor** C4RG4H0R4RI4**, Nível** N1V3L e que nos anos subsequentes acompanhem os reajustes do piso nacional do magistério da Lei 11.738/2008, ou caso o reajuste do Estado ultrapasse o Piso Nacional, o do Estado, o que for mais favorável à parte autora; e, **(ii)** que o reajuste anteriormente solicitado produza seus reflexos em todas as gratificações vinculadas ao salário base da Parte Autora (ex. Triênio etc.), da seguinte forma:

* Recebido hoje: R$ V3NCIM3NT0H0J3
* Triênio hoje (Triênio parte Autora: P3RCH0J3): R$ TR13N10H0J3
* Piso Nacional para Nível N1V3L - C4RG4H0R4RI4: R$ V3NCIM3NTOB4S3 (diferença de R$ D1F3RENP1S0)
* Valor correto a ser recebido conforme piso: R$ V3NCIM3NTOB4S3
* Valor correto a ser recebido de Triênio hoje conforme piso: R$ TR13N1OB4S3
* **Total a ser recebido: R$ T0T4LB4S3 (diferença de R$ D1F3RENT0T4L)**

Ou, caso V. Exa. Entenda ser necessária apresentação de cálculo pela contadoria do Tribunal, requer o envio dos autos para que o contador forneça as informações necessárias, considerando o valor de 40h como R$ 4.420,55 e a necessidade do intervalo de 12% entre os níveis, sendo portanto, determinado o valor da hora para cada nível.

1. *Dos Pedidos*

Diante dos fatos narrados e as provas robustas colacionadas aos autos, presentes os requisitos autorizadores, requer-se seja deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este MM. Juízo, sob o manto da tutela antecipada (artigo 300 e seguintes do CPC) e com base no Poder de Cautela desse D. Juízo, DETERMINE às Rés **(i)** que providenciem, **imediatamente**, o reajuste do vencimento-base da Parte Autora, de modo que passe a recebê-lo de acordo com o previsto na Lei 11.738/2008, na Lei Estadual 1614/90, na Lei Estadual 5539/09 e na Lei Estadual 5.584/09, **observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências,** ou seja, que seu vencimento-base passe a ser no ano de 2023 de R$ **V3NCIM3NTOB4S3 - professor C4RG4H0R4RI4, Nível N1V3L** e, que nos anos subsequentes acompanhem os reajustes do piso nacional do magistério da Lei 11.738/2008, ou caso o reajuste do Estado ultrapasse o Piso Nacional, o do Estado, o que for mais favorável à parte autora; e, **(ii)** que o reajuste anteriormente solicitado produza seus reflexos em todas as gratificações vinculadas ao salário base da Parte Autora (ex. Triênio etc.).

Na análise do mérito, requer-se a V. Exa. julgue procedentes os pedidos autorais para que seja determinada:

Diante do Exposto, a parte requer:

1. A concessão da gratuidade de justiça, considerando os documentos em anexo;
2. a confirmação das medidas antecipatórias da tutela que a parte autora confia que serão concedidas, para que se tornem definitivas;
3. a citação dos Réus nos endereços fornecidos, para ingressarem no polo passivo da presente demanda, apresentando contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
4. caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, que os Réus sejam condenados a adequar o vencimento-base da parte autora, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, **observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências**, a partir da referência da parte Autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observando-se a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo;
5. a pagar a parte Autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal relativa aos cinco anos antes do ajuizamento da ação, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença relativas aos anos de 2018 a 2023, **além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do item "v" supra ou do pedido de antecipação dos efeitos da tutela – a ser liquidado ao final da Ação**, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09;
6. A condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 85, §3º, inciso I, no patamar de no mínimo 10%.

Requer, por fim, para efeito de comunicação dos atos processuais e em atenção ao disposto no Art. 39, I, do CPC, que todas as intimações e/publicações sejam feitas em nome dos advogados **Liz Werner Formaggini,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 184.888 **Thiago José Aguiar da Silva,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 213.181 e **Lucio Masullo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 82.064, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 305, sala 606, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-002,que subscrevem esta petição, sob pena de nulidade.

Protesta desde já, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ **D1F3RENT0T4L.**

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 3 de novembro de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |